



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

LEI nº 5410/2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 14 DE JULHO DE 2004


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Ementa: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal-CEF, para viabilizar as ações necessárias à implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30/08/2001, regulamentada pelo Decreto 4.156, de 11/03/2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunto nº 9, de 30/04/2002, da STN/MF e SEDU/PR.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal-CEF, para viabilizar as ações necessárias à implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, objetivando a construção de unidades habitacionais para os munícipes de baixa renda, podendo ainda:

I - oferecer como contrapartida necessária para compor o investimento, que viabiliza a produção de unidades habitacionais, o valor de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sob a forma de recursos financeiros próprios, bens e serviços;

II - ceder e/ou vincular os recursos provenientes da rubrica e dotação orçamentária consignadas no orçamento vigente e/ou suplementadas, se necessárias, para garantia do pagamento/quitação das prestações do financiamento a ser concedido aos beneficiários do PSH, mediante crédito em conta caucionada, sob a gestão da área financeira da CEF, o valor total de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Art. 2º A cessão aos beneficiários do direito de uso das moradias de que trata esta lei, será celebrada preferencialmente em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal.

Art. 3º Só poderão ingressar no PSH as famílias que não tenham sido beneficiadas por nenhum outro programa habitacional, com renda mensal até 03 (três) salários mínimos e residentes no Município, há pelo menos 03 (três) anos, comprovados por meio de faturas de consumo dos serviços públicos de energia, água e telefone, de registros dos seus membros em escolas públicas ou em qualquer organismo também público e após a realização de trabalho social pelos técnicos do Município, com informações e esclarecimentos aos interessados.



Câmara Municipal de Olinda

1ª Câmara do Brasil

Art. 4º O Município poderá disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público, objetivando a construção de moradias para os munícipes beneficiados pelo PSH.

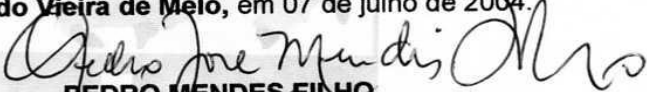
Parágrafo Único. As áreas de que trata este artigo deverão ter acesso individual para cada lote, contar com a infra-estrutura necessária, tudo em conformidade com a realidade do Município.

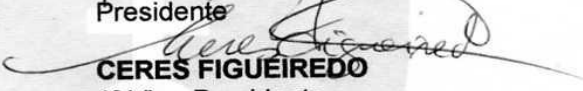
Art. 5º Os projetos de habitação popular objeto do PSH serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver a participação da Secretaria de Políticas Sociais e Habitação, Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Planejamento, Transporte e Meio Ambiente e, Secretaria da Fazenda e Administração.

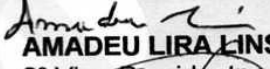
Parágrafo Único. Outras entidades poderão ser integradas ao PSH, através da celebração de instrumento convenial, desde que tragam benefícios para a execução, condução e gestão do programa, o qual tem por finalidade principal a produção imediata de unidades habitacionais para famílias de baixa renda regularizando-se sempre que possível, áreas de ocupações irregulares.

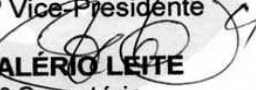
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

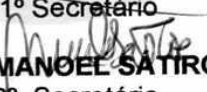
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 07 de julho de 2004.


PEDRO MENDES FILHO
Presidente


CERES FIGUEIREDO
1ª Vice-Presidente


AMADEU LIRA LINS
2º Vice-Presidente


VALÉRIO LEITE
1º Secretário


MANOEL SATIRO
2º Secretário

gb